



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 660.206
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Município de Douradoquara
Exercício: 2001
Responsável: João Corrêa Rabelo

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2001, restaurados em virtude de incêndio que afetou as dependências desta Corte em 12.04.2002 (conforme certidão de fls. 02), apresentada pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 06/2001.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 07/14). Citado (fls. 40), o gestor municipal permaneceu silente (fls. 41).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.
7. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.
8. Não obstante relativa ao exercício de 2001, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.
9. Nesse sentido, a unidade técnica verificou que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 (...)” (fls. 11).
10. Ocorre que a unidade técnica não apontou se receita base utilizada para o cálculo do respectivo repasse inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, o que pode alterar a conclusão técnica, tendo em vista tanto o Enunciado n. 102 das Súmulas/TCE-MG, como o recente entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 837.614, sessão do Pleno de 29/06/2011, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.
11. Conquanto a questão atualmente esteja pacificada no âmbito desta Corte, no período de 2000 a 2006 existiam divergências acerca do cômputo dos recursos relativos ao Fundo na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal.⁴

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

⁴ Neste sentido, o voto proferido em 28/10/2010, nos autos n.710537, referente à prestação de contas do exercício de Nova Módica, devido ausência de orientação uniforme sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. Desta forma, até a pacificação do entendimento não é razoável a exigência ao gestor municipal deste ou daquele procedimento, pois neste período as orientações mostravam-se divergentes.

13. Tais considerações são importantes, vez que o Ministério Público de Contas deve intervir no presente feito para requerer diligências, com intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos feitos que tramitam nesta Corte, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 102/08 e art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Necessário, então, que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo, em que seja considerado os apontamentos acima aduzidos na presente prestação de contas.

15. Ante o exposto, **requer o** Ministério Público de Contas que:

- a) a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual esclareça o correto valor da receita utilizada como base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, tendo em vista a divergência entre os valores apontados às fls. 11 e 28;
- b) a unidade técnica esclareça se a receita utilizada como base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, avaliando se o percentual excedente refere-se apenas ao cômputo do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse ou de outras causas;
- c) após, seja concedida nova vista a este órgão ministerial.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas